


Segunda Câmara
PARECER PRÉVIO - PAR02 - 3/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3217/2021
PROTOCOLO : 2095755
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO : WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADAS : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046;
 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102.
RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA


EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO NO CONJUNTO DAS CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS DA COVID-19. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO O SALDO RESIDUAL DO FUNDEB. AUSÊNCIA PARCIAL DE SUPORTE DOCUMENTAL NAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. EXTRATO BANCÁRIOS COM SALDOS ZERADOS OU COM SALDO DE VALORES MATERIALMENTE IRRELEVANTE FRENTE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO MUNICÍPIO. SALDO CONTÁBIL CONFERE COM AS CONTAS CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A intempestividade no envio de balancetes mensais e demonstrativos fiscais RREO e RGF é ressaltada, com a recomendação de que sejam encaminhados no prazo.
2. A classificação incorreta de receitas da COVID-19, que considerada impropriedade contábil e que insuficiente para motivar parecer contrário, é passível de ressalva e de recomendação.
3. A utilização do saldo residual do FUNDEB após o 1º trimestre do exercício, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, enseja ressalva e a recomendação de aplicação tempestiva no exercício subsequente.
4. A ausência de parte dos extratos bancários, referentes a contas com saldos zerados ou saldos de valores materialmente irrelevantes frente à disponibilidade de caixa do município, enseja a ressalva e a recomendação, considerando também que o saldo contábil confere com as contas caixa e equivalente de caixa dos demonstrativos contábeis.
5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio**





favorável à aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais - RREO e RGF, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; **d)** Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19; **e)** Atentar para a remessa tempestiva dos extratos bancários, ainda que estejam com saldos zerados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados em desconformidade com os critérios aplicados (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 86-88), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - FTCA - 1915/2024 (peça 90), concluiu que permanecem evidenciados algumas impropriedades e distorções, apontamentos que estão em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com recomendação conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 6916/2024 (peça 93).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:



2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março, novembro e dezembro de 2020, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 2507), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do RREO (6º bimestre) e RGF (2º semestre), por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 2507-2508), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão constatou (fl. 2532) que foi aplicado o valor de R\$ 12.423,66 referente ao saldo residual do FUNDEB após o 1º trimestre do exercício de 2020, ou seja, de modo intempestivo, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Em sua defesa, o gestor alegou que os recursos foram utilizados no primeiro trimestre do ano de 2020, mediante a abertura de crédito adicional, através do Decreto nº 040 de 22/06/2020, e destacou conforme seu entendimento, que não há qualquer imposição quando o estabelece que os “os recursos poderão ser utilizados no 1º trimestre”, e que, no contexto, a intempestividade apontada na utilização dos recursos não procede. (fl. 2587):

A Divisão em seu reexame entendeu que permanece a irregularidade, tendo em vista que o saldo residual do FUNDEB para o exercício de 2020 foi utilizado somente em 22 de junho de 2020 (fl. 2629). Já o Ministério Público de Contas, acompanha e concluiu pela irregularidade (fl. 2637).

Cumprir destacar que o dispositivo em questão possui caráter incontestável, a faculdade atribuída ao gestor, no caso do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 é quanto a deixar ou não até 5% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser aplicado no primeiro trimestre, é obrigatório e deve ocorrer por abertura de crédito adicional por superávit financeiro conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na sequência, esta relatoria entende que a execução da despesa utilizando o superávit financeiro do exercício anterior foi concretizada, porém, de modo intempestivo, logo, entende-se que esta falha não é suficiente para reprovação das contas, desse modo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor que utilize o saldo residual de forma tempestiva, em consonância com a legislação do FUNDEB.

2.4 - A divisão destacou inconsistências no registro da receita dos recursos da COVID-19, em desconformidade com Lei nº 14.041/2020, com a LC nº 173/2020 e o Comunicado TCE/MS n.º 025/2020, onde não foram classificadas corretamente as receitas referentes ao apoio e auxílio financeiro da União aos municípios (fls. 2522-2524).

O gestor em suas alegações não reconheceu a falha, afirmou que suas receitas recebidas foram classificadas nos códigos 1718991105 (R\$ 1.268.242,50) e



1718891199 (R\$ 680.621,39) e entende que a própria Divisão observou que foram cumpridos os comunicados desta Corte de Contas com relação a destinação (fls. 2589-2590).

A Divisão em seu reexame asseverou que a falha de classificação contábil está na entrada, na classificação da receita e não na destinação, nas despesas, e esclarece que a receita de R\$ 680.621,39 referente a Apoio Financeiro deveria ser classificada na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.04.00 contrariando as instruções contidas no Comunicado TCE/MS N.º 025/2020, portanto permanece a impropriedade (fl. 2629), o Ministério Público de Contas acompanhou a Divisão (fl. 2637).

Isto posto, considera-se a presente falha como uma impropriedade contábil de classificação de receita e despesa, cujo efeito não tem o condão de levar estas contas a serem apreciadas por meio parecer contrário à aprovação, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que atendam tempestiva e integralmente a legislação mencionada neste item, bem como os Comunicados desta Corte de Contas.

Nesse sentido, destaca-se a seguir decisão desta Corte de Contas pela ressalva e recomendação:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E RGF. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS CONTAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DE RECEITAS E DESPESAS DA COVID-19. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GOVERNO: TC/3111/2021, Parecer Prévio - PA00 – CORAC – 246/2024, de 13/11/2024, Relator: Célio Lima de Oliveira).

2.5 - Referente à ausência da totalidade dos extratos bancários conforme consta na relação de contas bancárias, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 2532). O gestor esclareceu que o saldo contábil está convergente com o saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial e que em nenhum momento houve, por parte do jurisdicionado, a intenção de burlar a Lei ou Norma imposta por esta Corte de Contas (fl. 2590).

Em seu reexame a Divisão concluiu de modo objetivo que a impropriedade permanece (fl. 2629), porém, consultando os autos, nota-se que, dos 4 (quatro) extratos que estão ausentes, 2 (dois) estão com saldos zerados e os outros com de com saldo de R\$ 174,77 e R\$ 4.334,33, valores que seriam materialmente irrelevante frente a disponibilidade de caixa do município no montante de R\$ 6.180.340,39, haja vista também que o saldo contábil confere com as contas caixa e equivalente de caixa dos Demonstrativos Contábeis, portanto, neste caso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que encaminhe a totalidade dos extratos de forma tempestiva para as próximas prestações de contas, ainda que os mesmos estejam com o saldo zerado.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

- a. Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;
- b. Atentar para a remessa tempestiva dos Demonstrativos Fiscais - RREO e RGF, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;
- c. Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007;
- d. Atender de modo integral e tempestivo à legislação e aos Comunicados deste Tribunal de Contas, quanto ao registro de receitas e despesas dos recursos da COVID-19;
- e. Atentar para a remessa tempestiva dos extratos bancários, ainda que estejam com saldos zerados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB





ÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2025 – APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2025

“APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS, GESTÃO DO EX-PREFEITO WILLIAM LUIZ FONTOURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no Artigo 39 inciso IX, da Lei Orgânica do Município, C/C o Artigo 223 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes MS e:

CONSIDERANDO a decisão soberana do Colendo Plenário desta Casa de Leis, que decidiu por unanimidade de votos favoráveis, foi aprovada de forma total e irrestrita as contas do Poder Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2020.

CONSIDERANDO o resultado da votação em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 22/12/2025, que votou pela aprovação do Parecer Prévio nº PAR02 – 3/2025 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC nº 3217/2021, e conseqüentemente pela aprovação da prestação de contas de gestão anual da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, relativo ao exercício financeiro de 2020, do ex-prefeito William Luiz Fontoura.

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõem o artigo 66 parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, combinado C/C o Artigo 224, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** na Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de Dezembro de 2025 e, Eu Réges Nunes de Paula, Presidente da Câmara Municipal, usando das atribuições **que me confere o Art. 18, inciso I, “d” da Resolução nº 12 e 10 de Outubro de 1991 e na conformidade do Art. 31, § 2º, da Constituição Federal e Art. 39, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedro Gomes-MS, PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Ficam aprovadas, por unanimidade, as Contas do Exercício Financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes-MS, do Ex-Prefeito **WILLIAM LUIZ FONTOURA**, conforme PARECER PRÉVIO – PAR02 – 3/2025 – Processo nº TC/3217/2021 do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que opinou pela aprovação das Contas.

Art. 2º -Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.



A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

RÉGES NUNES DE PAULA
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Gomes/MS

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa
Da Câmara Municipal de Pedro Gomes - Estado de
Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação
Em vigor, na data supra.

ADAÍDES FRANCISCO DE MORAIS
1º Secretário da Câmara Municipal
Pedro Gomes/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES-MS

ATA de número 1.628 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pedro Gomes-Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia 22/12/2025, as 08:00(oito) horas na sede da Câmara Municipal, no Plenário Wilson Barbosa Martins, os trabalhos foram presididos pelo Senhor Presidente: Reges Nunes de Paula, que verificando o livro de presença de número 05(cinco) e constatando a presença de 09(nove) Vereadores, declarou abertos os trabalhos, passando em seguida a **leitura das correspondências**: Onde nada constou. **Proposições apresentadas em Plenário**: Nada constou. **Tribuna Livre**: Não houve inscritos. **Ordem do Dia**: Constou o seguinte: **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PAR02 – 3/2025 TC/MS, PROCESSO TC/3217/2021 Favorável a Aprovação** das contas de 2020 do Ex-Prefeito William Luiz Fontoura, votado e **aprovado** por unanimidade, **Projeto de Lei Substitutivo nº. 003/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, ao **Projeto de Lei Complementar nº. 006/2025**, de autoria do Executivo Municipal, votado e **aprovado** unanimidade, **Projeto de Lei nº. 019/2025**, de autoria de autoria da Mesa Diretora votado e **aprovado** por unanimidade, **Projeto de Lei nº. 020/2025**, de autoria da Mesa Diretora **votado** e aprovado por unanimidade, **Projeto de Resolução nº. 003/2025**, de autoria da Mesa Diretora, votado e **aprovado** por unanimidade e também foi constituída a Comissão Representativa do Recesso Legislativo composta pelos seguintes Vereadores: Reges Nunes de Paula-Presidente, Sandoval Alves de Oliveira-Membro, Nicanor da Silva Farias-Membro. **Explicação Pessoal** Fizeram uso da palavra os seguintes Vereadores: Adaídes Francisco de Moraes, Sandoval Alves de Oliveira, Etenir Honorato de Oliveira, José Orliflái Mendes, Rudimar Felix de Souza, Zulberto Alves Elias, Nicanor da Silva Farias e Sergio Carlos Borges. Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente declarou encerrada a presente Sessão e eu Adaídes Francisco de Moraes, 1º Secretário para constar, lavrei a presente ata, a qual após lida e aprovada vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Vereadores.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.


REGES NUNES DE PAULA
PRESIDENTE


SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


ADAÍDES FRANCISCO DE MORAIS
1º SECRETÁRIO


SÉRGIO CARLOS BORGES
2º SECRETÁRIO


ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
VEREADOR


JOSÉ ORLIFLAI MENDES
VEREADOR


NICANOR DA SILVA FARIAS
VEREADOR


RUDIMAR FELIX DE SOUZA
VEREADOR


ZULBERTO ALVES ELIAS
VEREADOR